

pendente neste órgão jurisdicional entre Liselotte Kauer e Pensionsversicherungsanstalt der Angestellten, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 94.º, n.ºs 1 a 3, do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na sua versão alterada e actualizada pelo Regulamento (CE) n.º 118/97 do Conselho, de 2 de Dezembro de 1996 (JO 1997, L 28, p. 1), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: D. A. O. Edward, exercendo funções de presidente da Quinta Secção, A. La Pergola e M. Wathelet (relator), juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 7 de Fevereiro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O n.º 2 do artigo 94.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na sua versão alterada e actualizada pelo Regulamento (CE) n.º 118/97 do Conselho, de 2 de Dezembro de 1996, conjugado, consoante o caso, com os artigos 8.º-A, 48.º e 52.º do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 18.º CE, 39.º CE e 43.º CE), deve ser interpretado no sentido de que se opõe à regulamentação de um Estado-Membro nos termos da qual os períodos consagrados à educação dos filhos cumpridos noutra Estado parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, de 2 de Maio de 1992, ou noutra Estado-Membro da União Europeia apenas podem ser considerados períodos assimilados para efeitos do seguro de velhice se estiver preenchida uma dupla condição:

- terem sido cumpridos antes da entrada em vigor desse regulamento no primeiro Estado, e
- o requerente beneficiar ou ter beneficiado, para os filhos em causa, de subsídios pecuniários de maternidade ou de subsídios equivalentes por força da legislação desse mesmo Estado,

sendo que tais períodos cumpridos no território nacional são considerados períodos assimilados para efeitos de seguro de velhice sem qualquer limitação no tempo nem outra condição.

(¹) JO C 102, de 8.4.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 22 de Janeiro de 2002

no processo C-31/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour de cassation): Conseil national de l'ordre des architectes contra Nicolas Dreessen (¹)

(«Prejudicial — Artigos 10.º CE e 43.º CE — Legislação nacional que subordina o acesso à profissão de arquitecto à posse de um diploma ou de uma qualificação profissional — Nacional comunitário titular de um diploma que não figura entre os enumerados pela Directiva 85/384/CEE — Obrigação de o Estado de acolhimento, chamado a pronunciar-se sobre um pedido de autorização para exercer a profissão de arquitecto no seu território, proceder à comparação das competências certificadas pelo diploma e a experiência adquirida com as qualificações exigidas pela sua legislação nacional»)

(2002/C 84/30)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-31/00, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pela Cour de cassation (Bélgica), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Conseil national de l'ordre des architectes e Nicolas Dreessen, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 10.º CE e 43.º CE, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: P. Jann, presidente de secção, S. von Bahr, D. A. O. Edward (relator), A. La Pergola e C. W. A. immermans, juízes, advogado-geral: P. Léger, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 22 de Janeiro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 43.º CE deve ser interpretado no sentido de que, quando um nacional comunitário apresenta às autoridades competentes de um Estado-Membro um pedido de autorização para exercer uma profissão cujo acesso, segundo a legislação nacional, está subordinado à posse de um diploma ou de uma qualificação profissional ou ainda a períodos de experiência prática, essas autoridades são obrigadas a tomar em consideração o conjunto dos diplomas, certificados e outros títulos, bem como a experiência pertinente do interessado, procedendo a uma comparação entre, por um lado, as competências comprovadas por esses títulos e essa experiência e, por outro, os conhecimentos e

qualificações exigidos pela legislação nacional, mesmo quando tenha sido adoptada uma directiva relativa ao reconhecimento mútuo dos diplomas para a profissão em causa, mas a aplicação dessa directiva não permita chegar ao reconhecimento automático do ou dos títulos do requerente.

(¹) JO C 102, de 8.4.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Segunda Secção)

de 24 de Janeiro de 2002

no processo C-35/00: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino Unido de Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte(¹)

(«Incumprimento de Estado — Ambiente — Resíduos — Directivas 75/442/CEE, 91/689/CEE e 94/62/CE — Planos de gestão de resíduos»)

(2002/C 84/31)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-35/00, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: R. B. Wainwright e L. Ström), contra Reino Unido de Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (agente: R. Magrill, assistida por D. Wyatt, QC), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não elaborar planos de gestão de resíduos em conformidade com todas as disposições respeitantes aos resíduos da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos (JO L 194, p. 39; EE 15 F1 p. 129), na redacção dada pela Directiva 91/156/CEE do Conselho, de 18 de Março de 1991 (JO L 78, p. 32), da Directiva 91/689/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa aos resíduos perigosos (JO L 377, p. 20), e da Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens (JO L 365, p. 10), e/ou ao não informar a Comissão desse facto, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 7.º da Directiva 75/442, na redacção dada pela Directiva 91/156, 6.º da Directiva 91/689 e 14.º da Directiva 94/62, o Tribunal de Justiça (Segunda Secção), composto por: N. Colneric, presidente de secção, R. Schintgen e V. Skouris (relator), juízes, advogado-geral: A. Tizzano, secretário: R. Grass, proferiu em 24 de Janeiro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Ao não elaborar planos de gestão de resíduos abrangendo todo o seu território e conformes a todas as disposições da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos, na redacção dada pela Directiva 91/156/CEE do Conselho, de 18 de Março de 1991, da Directiva 91/689/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa aos resíduos perigosos, e da Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens, e/ou ao não informar a Comissão desse facto, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 7.º da Directiva 75/442, na redacção dada pela Directiva 91/156, e 6.º da Directiva 91/689 bem como, exceptuado o caso de Gibraltar, por força do artigo 14.º da Directiva 94/62.
- 2) O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte é condenado nas despesas.

(¹) JO C 102, de 8.4.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 15 de Janeiro de 2002

no processo C-43/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Vestre Landsret): Andersen og Jensen ApS contra Skatteministeriet(¹)

(«Aproximação das legislações — Directiva 90/434/CEE — Regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, entradas de activos e permutas de acções — Entrada de activos ou transferência de um ramo de actividade — Conceitos»)

(2002/C 84/32)

(Língua do processo: dinamarquês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-43/00, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Vestre Landsret (Dinamarca), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Andersen og Jensen ApS e Skatteministeriet, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 2.º, alíneas c) e i), da Directiva 90/434/CEE do Conselho, de 23 de Julho de 1990, relativa ao regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, entradas de